



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ACÓRDÃO N.º 5.958  
(10/02/2009)

PROCESSO : N.º 789 - CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA : POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL  
RECORRENTE : JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e  
RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO  
ADVOGADOS : José Ronivo Vaz e outros  
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS ELEITÓREIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder pelos recorridos.

2. Insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político ou econômico, assim como do nexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito. Inexistência de potencialidade.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conhecer, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

  
ANA PAULA CARNEIRO SILVA - Procuradora Regional Eleitoral substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Poço das Trincheiras/AL, sob a alegação de que a recorrida teria utilizado veículo oficial (ônibus) para fins eleitoreiros, realizando viagem à cidade de Juazeiro do Norte para romeiros.

A sentença de fls. 77/82, em vista das provas documentais e testemunhais constantes dos autos, baseou-se na ausência de comprovação de qualquer participação dos recorridos no fato impugnado pelo recorrente, tendo em vista, inclusive, que a referida viagem já acontecia há diversos anos e a ordem para liberação do ônibus teria sido dada diretamente pelo Secretário de Transportes da municipalidade, sem a ingerência dos investigados, bem como na inexistência de potencialidade da conduta influenciar e desequilibrar o resultado das eleições.

Em suas razões recursais (fls. 90/97), o recorrente sustenta a existência comprovada do abuso do poder, vez que a recorrida Maria Aparecida é a atual prefeita da cidade e candidata à reeleição, e que utiliza a máquina administrativa com finalidade eleitoreira. Alega que *“... o dinheiro público está sendo utilizado para patrocinar uma campanha eleitoral, em especial porque 28-40 pessoas foram beneficiadas com uma viagem à Juazeiro do Norte com o dinheiro público”*, e que tal fato teria o condão de influenciar no resultado das eleições.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, com a conseqüente aplicação da pena prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a declaração da inelegibilidade dos recorridos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Em suas contra-razões de fls. 100/102, os recorridos aduzem, preliminarmente, a intempestividade do recurso, vez que certidão de publicação da sentença em cartório data de 29/09/2008 e o recurso foi interposto em 03/10/2008, após o prazo de três dias.

No mérito, argumentam que não assiste razão ao recorrente, vez que: a) ausente o nexo de causalidade entre o fato impugnado e o pleito eleitoral; b) ausente potencialidade capaz de influir concretamente no resultado das eleições; c) comprovação de que a ordem do Secretário de Transportes não foi do conhecimento da recorrida, enquanto prefeita; d) o ato atacado não configura abuso de poder, pois realizado todos os anos para o transporte de romeiros fiéis ao Padre Cícero e que não houve seleção de tais romeiros. Razão pela qual pugnam pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer às fls. 108/115, a Procuradora Regional Eleitoral substituta, manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto por JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA contra sentença do Juízo da 50ª Zona – Maravilha e que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Poço das Trincheiras/AL, sob a alegação de abuso de poder econômico ou político e o uso indevido de veículo oficial.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a preliminar de intempestividade suscitada pelos recorrentes em suas contra-razões de recurso.

**Da alegação de intempestividade.**

Verifica-se que em 28 de setembro de 2008 o Juiz Eleitoral da 50ª Zona julgou improcedentes os pedidos da AIJE manejada em desfavor dos recorridos. Analisando os autos consta certidão do chefe de cartório acerca da publicação da referida sentença na sede do juízo eleitoral em 29/09/2008, às 9:00 horas (fls. 82v), tendo a ciência do interessado ocorrido em 01.10.2008, bem como o recebimento do recurso eleitoral manejado na data de 03 de outubro de 2008, às 12h e 45 minutos (fls.89).

Em que pese os argumentos levantados pelos recorridos e a aparente intempestividade do recurso, consta à fl. 97v certidão do chefe de cartório informando a tempestividade, porquanto, conforme informações do cartório eleitoral, o juiz *a quo* teria determinado também a ciência do advogado, *verbis*:

*“Certifico que a petição de recurso foi apresentada tempestivamente neste juízo. Dou fé. Em 15.10.08.”*

Desta feita, rejeito a preliminar de intempestividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Mérito**

Em linhas gerais, o recorrente afirma a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela utilização da máquina administrativa do município de Poço das Trincheiras por sua gestora e candidata à reeleição Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva por uso de veículo oficial para transportar 28-40 pessoas à cidade de Juazeiro do Norte, em pleno período eleitoral.

Através dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que foi efetivamente realizado o transporte dos romeiros à Juazeiro do Norte por um ônibus da prefeitura de Poço das Trincheiras. Porém, em vista dos depoimentos prestados, observou-se que: a) a referida viagem já acontece há diversos anos, independente de período eleitoral; b) a viagem foi autorizada pelo Secretário de Transportes da municipalidade; c) não houve pré-seleção dos romeiros ou pedido de votos durante a viagem, conforme se registra dos depoimentos:

*Depoimento de José Eraldo Gomes às fls. 58: “[...] que foi chamado por uma senhora chamada Josefa, que não pagou nada pela viagem; que na viagem não foi pedido voto e nem se falou em política; também não houve qualquer menção (sic) política quando foi convidado para a viagem; que ouviu falar que sempre o povo vai para o Juazeiro; (...) que nem no momento do convite nem no transcorrer da viagem pediram nem comentaram questões sobre as eleições municipais nem de candidatos; (...) que possui um irmão candidato a vereador, que faz parte da Coligação do Candidato José José Gildo (sic) [...]”*

*Depoimento de José Cândido da Silva às fls. 59: “[...] que é motorista da prefeitura de Poço das Trincheiras e que por ordem do Secretário de transporte, sr. Evandro conduziu o ônibus, cujas fotos estão nos autos, até a cidade de Juazeiro do Norte; que já pegou o ônibus abastecido na garagem; que não havia ninguém (sic) no ônibus*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*coordenando a viagem; que acha que dentro do ônibus tinha uma faixa de 38 a 40 pessoas; que no ônibus não se falou de eleições municipais nem se pediu votos [...]*”

Depoimento de Evandro Alves às fls. 59: “[...] *que é Secretário de transporte da Prefeitura Municipal (sic) de Poço das Trincheiras; que algumas pessoas pediram o transporte para realizar a viagem e foi liberada pelo depoente; que possui autonomia para liberar o veículo nessas condições; que a viagem a Juazeiro do Norte sempre aconteceu na região, todos os anos [...]*”

Releva destacar que o *abuso de poder político*, no conceito doutrinário, importa no “uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato”,<sup>1</sup> enquanto o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.<sup>2</sup>

Isso posto, a partir dos fatos narrados e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso de poder político ou econômico, assim como do nexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

Ademais, conforme salientou o Ministério Público Eleitoral, o recorrente foi vencedor nas últimas eleições, consagrando-se prefeito da Municipalidade de Poço das Trincheiras/AL com exatos 3.799 votos, perfazendo uma diferença de mais de 1.500 votos dos ora recorridos. Sigo a linha adotada pela Procuradoria Eleitoral de que, “[...] *não há provas contundentes nos autos que permitam depreender tal afronta à legislação, já que não foi demonstrado que da viagem tenha resultado qualquer benefício para a candidata derrotada [...]*”.

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 530.

<sup>2</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder político/econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.

Ante o exposto, sendo insuficientes os elementos para a configuração da prática de abuso do poder econômico e político pelos recorridos, assim como do nexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, acolho o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral para votar pelo IMPROVIMENTO do presente recurso inominado, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a loop, representing the name Manóel Cavalcante de Lima Neto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**

(12<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 789, Classe 30.

RECORRENTES: JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho

RECORRIDOS: MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES SILVA e  
RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO

ADVOGADOS: José Ronivo Vaz e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, e no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.958, de 10.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.958, de 10/02/2009, foi conferido na 12<sup>a</sup> sessão, realizada em 10/02/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/2009, à(s) fl(s). 51. Eu, Ronivo Vaz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



ERROR: syntaxerror  
OFFENDING COMMAND: --nostringval--

STACK:

/Title  
( )  
/Subject  
(D:20090216081946-03'00')  
/ModDate  
( )  
/Keywords  
(PDFCreator Version 0.9.5)  
/Creator  
(D:20090216081946-03'00')  
/CreationDate  
(carmenalbuquerque)  
/Author  
-mark-